SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/02/2018

09 TC-020664/026/16
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.
Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto de Preservação e Difusão da História do Café e da Imigração.
Responsável(is): Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), José Roberto Neffa Sadek (Secretário Adjunto) e Marília Bonas Conte (Diretoria Executiva).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-07-17.
Exercício: 2015.
Valor: R$5.172.716,22.
Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
Fiscalizada por: GDF-10 – DSF-II.
Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **prestação de contas** de recursos repassados durante o exercício de **2015**, no montante de **R$ 5.243.253,10**, decorrente do Contrato de Gestão nº 09/2011 firmado entre a **Secretaria de Estado da Cultura** e o **Instituto de Preservação e Difusão da História do Café e da Imigração**, visando ao fomento e à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no **Museu do Café**.

O **Contrato de Gestão nº 09/2011**, celebrado em 16/12/2011, no valor inicial de R$ 21.099.190,65, com vigência de 17/12/2011 a 30/11/2016, foi examinado e julgado **regular** nos autos do **TC-4794/026/12**, conforme Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara em sessão de 31/03/2015 (DOE 12/05/2015).

Foram firmados cinco **Termos de Aditamentos** ao ajuste, datados de 29/11/2012, 28/01/2013, 18/12/2013, 15/01/2015 e 18/02/2016, todos instruídos nos autos do TC-4794/026/12, sem apontamentos de irregularidades pela Fiscalização, razão pela qual foram conhecidos pela Exma. Auditora Silvia Monteiro, tendo sido diferidas as suas apreciações, sem resolução de mérito, nos termos do § 1º, do art. 4º da Resolução nº 01/2012 deste Tribunal (DOE 18/09/2015 e 08/06/2016).

A **prestação de contas** dos recursos repassados durante o exercício de **2012** foi julgada regular, consoante Acórdão proferido nos autos do TC-21120/026/14, pela E. Segunda Câmara, em sessão de 13/12/2016 (DOE 10/03/2017).

Enquanto que as prestações de contas de 2013 e 2014 tramitam nos autos dos TCs 25975/026/14 e 41856/026/15, respectivamente.

1.2 A **10ª Diretoria de Fiscalização** analisou a documentação pertinente e consignou as seguintes ocorrências (fls. 72/91):

a) Item 1 – Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão

- A Equipe de Monitoramento não analisou as receitas do contrato de gestão e as despesas de pessoal, de utilidades públicas, contratação de pessoa jurídica e programas com base em documentos que comprovassem efetivamente as despesas incorridas;
- Divergência entre os valores apresentados no Parecer com os valores efetivamente contabilizados e apresentados no Balancete de Verificação;
- A Equipe de Monitoramento anota que a verificação da execução física e financeira deve ser complementada e aprofundada pela análise mais apurada das demonstrações contábeis e devidas comprovações pelos demais órgãos de fiscalização do Estado (Secretaria da Fazenda e TCE);

b) Item 1.1 – Execução do Contrato de Gestão

- A Comissão de Avaliação apontou que a Organização Social não cumpriu satisfatoriamente a meta 01 – Elaborar e implantar projeto de adequação do mobiliário da reserva técnica;

c) Item 1.2 – Parecer Conclusivo do Poder Público e

- Não consta do parecer a devida apreciação quanto à vantajosidade dos dispêndios realizados com o dinheiro público, desobedecendo, neste ensejo, ao inciso VIII do art. 89 das Instruções nº 01/2016;

d) Item 5 – Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas

- Desatendimento ao art. 89, VIII, das Instruções nº 01/2016 no que diz respeito à comprovação da vantajosidade obtida em relação ao previsto em programa governamental.

1.3 Notificados os interessados (fls. 100), vieram aos autos as defesas do Instituto de Preservação e Difusão da História do Café e da Imigração (fls. 107/109) e da Secretaria de Estado da Cultura (111/119).

1.4 A **Procuradoria da Fazenda do Estado** opinou, conclusivamente, pela **regularidade** da matéria (fls. 120/122).

1.5 Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno (fl. 122v.).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A análise dos autos não revela óbices à aprovação da matéria. Apesar dos desacertos verificados, as justificativas trazidas pelas partes podem ser acolhidas e as falhas detectadas podem ser relevadas.

2.2 Preliminarmente, cumpre esclarecer que o valor tratado nesta prestação de contas corresponde aos repasses efetuados em 2015, no valor de R$ 5.000.000,00 e às receitas com aplicações financeiras de R$ 243.253,10, somando, assim, o montante de R$ 5.243.253,10.

No entanto, para a execução do Contrato de Gestão nº 09/2011, correspondente ao período de 2015, a Organização Social **Instituto de Preservação e Difusão da História do Café e da Imigração**, além dos repasses e rendimentos, também contou com o saldo remanescente advindo do exercício anterior e outras receitas decorrentes do ajuste, somando, assim, o total de recursos financeiros na monta de **R$ 10.663.599,07**, tendo sido aplicada a quantia de R$ 6.814.274,60, implicando na quantia não aplicada de R$ 3.849.324,47, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO (R$)	
Saldo do Exercício Anterior	1.549.163,06
(+) Repasses Públicos no Exercício	5.000.000,00
(+) Receitas com Aplicações Financeiras	243.253,10
(+) Outras receitas decorrentes da execução do ajuste	3.871.182,91
(=) Total de Recursos Públicos	**10.663.599,07**
(-) Despesas pagas no exercício	6.814.274,60
(=) Recurso Público Não Aplicado	**3.849.324,47**

2.3 Quanto ao não cumprimento da *"meta 01 – Elaborar e implantar projeto de adequação do mobiliário da reserva técnica"*, podem ser acolhidas as justificativas trazidas pela Secretaria da Cultura, por sua Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico de que *"a meta não foi cumprida a priori naquele ano por motivos de identificação de infiltração na sala prevista para tal fim, o que colocaria em risco o acervo público de valor inestimável"*, havendo comprometimento da Organização Social para sua realização no exercício seguinte[1].

[1] Fl. 113.

2.4 As divergências assinaladas entre os valores consignados no Parecer Conclusivo e no Balancete de Verificação foram esclarecidas, consoante documentos juntados às fls. 107/109.

2.5 No que diz respeito à realização dos gastos, a instrução da fiscalização não evidencia desvio de aplicação dos recursos, nem prejuízo ao Erário.

2.6 Além disso, a Fiscalização realizou visita *in loco* na entidade, tendo registrado que Museu do Café possuía boas condições das instalações, conforme Termo de Verificação lavrado[2].

2.7 Por sua vez, o Parecer Conclusivo favorável juntado aos autos evidencia que a Organização Social atendeu a maioria das metas previstas no Contrato de Gestão nº 09/2011.

2.8 Nada obstante, **RECOMENDO ao Órgão Contratante** que cumpra, com rigor, o disposto nas Instruções desta Corte, especialmente quanto ao atendimento dos quesitos pertinentes à emissão de Pareceres Conclusivos, devendo, ainda, atestar, de forma irrefutável, quando da satisfatória da aplicação dos recursos públicos e conferência das notas fiscais e demais documentos contábeis hábeis que compõem as prestações de contas.

2.9 Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/1993, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante efetivamente aplicado, sem prejuízo da recomendação consignada neste Voto.

O saldo remanescente de **R$ 3.849.324,47** deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente ao analisado nestes autos.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GCDER-04

[2] Fl. 66.